



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 128/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, mediante autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **MARIA OLÍMPIA MARTINS DE ANDRADE**, inscrita no CPF nº ***.358.701-**, representada por seu procurador constituído com poderes especiais, **RÔMULO MOREIRA DA SILVA**, OAB/GO 8.264, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036007465, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 270 (93008581), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Sete Lagoas Três Marias, situado no Município de Quirinópolis/GO, registrado sob a matrícula nº 27.301, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Quirinópolis/GO (74594276, 92850845), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis/GO e Castelândia/GO, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia, com extensão de 32,24 km.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 081/2026 (91819702), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 10,2161 hectares corresponde ao montante de R\$ 951.000,00 (novecentos e cinquenta e um mil reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (74595975).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 10,2161 hectares, conforme o Termo de Discordância de Doação juntado aos autos (92239668). Todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do Termo de Oferta de Indenização, devidamente assinado (92239627). Além disso, por meio do Despacho nº 1394/2026/GOINFRA/FI-GEORC (92618048), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria Setorial para confecção do

parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 270 (93008581), afirmando que consta na certidão de matrícula nº 27.301 (92850845) a existência de dois registros de penhores rurais ativos sobre produtos (safra de soja e milho) localizados no imóvel, averbados na Av-15/M-27.301, com vencimento em 28/12/2025, e na Av-18/M-27.301, com vencimento em 01/07/2026, vinculados a instrumento de garantia real em favor do credor pignoratício Banco do Brasil S.A., bem como a existência de gravame vigente de alienação fiduciária em favor do Banco Cooperativo Sicredi S.A., CNPJ nº 01.181.521/0001-55, conforme registro R.17/M-27.301 (92850845), para garantia de dívida de R\$ 266.500,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), com vencimento final em 01/04/2031. Diante disso, condicionou a juridicidade da desapropriação à notificação das instituições credoras, informando-as sobre a ocorrência da desapropriação.

1.5. Além disso, afirmou que todas as hipotecas anteriormente registradas em favor do Banco do Brasil S.A. (R-4, R-5 e R-8) (92850845) foram devidamente canceladas conforme as averbações Av-6, Av-7 e Av-9 (92850845), restando o imóvel livre de tais gravames hipotecários. **Ademais, em razão de o valor da indenização superar 500 (quinhentos) salários mínimos, submeteu o opinativo à apreciação do Procurador-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.**

1.6. Por conseguinte, o Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho nº 1162/2026/GAB (93378683), aprovou o referido opinativo e autorizou a celebração do acordo no presente feito.

1.7. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis/GO e Castelândia/GO, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia, com extensão de 32,24 km (93588754).

1.8. Por fim, consta dos autos a notificação do credor pignoratício Banco do Brasil S.A. e da credora fiduciária Banco Cooperativo Sicredi S.A., CNPJ nº 01.181.521/0001-55, por meio de correspondência com AR (93892136, 93892174).

1.9. Em 18/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (94318808).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o

potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 10,2161 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Sete Lagoas Três Marias, situado no Município de Quirinópolis/GO, registrado sob a matrícula nº 27.301, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Quirinópolis/GO (74594276, 92850845), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis/GO e Castelândia/GO, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia, com extensão de 32,24 km, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 081/2026 (91819702), mapa e memorial descritivo (90824063, 90824119).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara ser legítima possuidora e proprietária do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036007465, conforme mapa e memorial descritivo (90824063, 90824119) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (74595975), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 951.000,00 (novecentos e cinquenta e um mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação nº 081/2026 (91819702), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036007465, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE (92239627).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes na matrícula nº 27.301 (74594276, 92850845) no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 10,2161 hectares, o valor certo e justo de R\$ 951.000,00 (novecentos e cinquenta e um mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (91819702).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE (92313370), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE, a qual consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 270 (93008581), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de alienação fiduciária em favor do Banco Cooperativo Scredi S.A., CNPJ nº 01.181.521/0001-55, conforme registro R.17/M-27.301, constante da certidão da Matrícula nº 27.301, bem como da existência de duas garantias pignoratícias ativas (penhores rurais) registradas na Av-15/M-27.301 e Av-18/M-27.301 em favor do Banco do Brasil S.A., condicionou-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia das instituições credoras, para fins de ciência quanto ao ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)



Maria Olimpia Martins de Andrade

CPF nº ***.358.701-**

Segunda Acordante



Rômulo Moreira da Silva

OAB/GO nº 8.264

Advogado

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 18/08/2026, às 13:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 11/09/2026, às 13:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 18/09/2026, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94324035** e o código CRC **F78920AB**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036007465



SEI 94324035